



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 012/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, que *Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu*”.

O Município de Foz do Iguaçu tem autonomia na sua autoadministração e nesse ponto, ressaltam os arts. 18, 30, 34 e 61 da Carta Normativa Federal, a capacidade de os Municípios legislarem sobre o regime jurídico de seus servidores.

Por vez, a União edita normas gerais, dentre elas as de direito do trabalho, estabelecendo, entre outros aspectos, o piso salarial de determinadas categorias profissionais, assim como elementos que valorizem os profissionais, oportunizando conforto e bem-estar social, psicológico, humanitário e financeiro.

A proposta prevê alteração da Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, visando ampliar o teto limitador do auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia, para subsidiar as despesas com alimentação dos servidores de todas as carreiras, dentro do teto a ser estabelecido, uma vez que atualmente, muitos não são contemplados com a verba.

O auxílio será concedido aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como os empregados públicos, contratados por prazo determinado ou indeterminado, vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu, que recebam como teto o valor mensal de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de vencimento ou salário mensal.

O valor mensal do benefício já estabelecido em R\$ 300,00 (trezentos reais), será concedido a contar de 1º de fevereiro de 2024 e atingirá 4.069 (quatro mil e sessenta e nove) servidores de diversos cargos.

Ressaltamos que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo assim, não configura rendimento tributável e não incide contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS, ou seja, não incorrendo nenhum desconto sobre o seu pagamento, resultando em um aumento efetivo na remuneração líquida do servidor.

Com a presente medida, se busca ampliar o número de servidores atendidos e propiciar um maior bem-estar social e qualidade de vida aos servidores municipais, preservando o direito fundamental à alimentação, previsto no art. 6º *caput* da Constituição Federal como direito social.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 012/2024 – fl. 02

Ademais, informamos que estamos encaminhando, paralelamente, o Projeto de Lei capeado pela **Mensagem nº 013/2024**, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial para pagamento do benefício em folha de pagamento, até a realização de procedimento licitatório para a administração Direta e dos Órgãos da Administração Indireta.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 27 de fevereiro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, que *Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei nº 5.182, de 17 outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** São beneficiários do auxílio-alimentação, instituído por esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos, bem como os empregados públicos, contratados por prazo determinado ou indeterminado, vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu, que recebam como teto o valor mensal de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de vencimento ou salário mensal, a ser reajustado nos termos do art. 6º desta Lei.

[...]” (NR)

“**Art. 3º** [...]

[...]

IV - revogado.

[...]” (NR)

Art. 2º O pagamento do auxílio-alimentação aos beneficiários será lançado na folha de pagamento até a conclusão do processo de contratação de empresa especializada fornecedora de cartão magnético, por meio de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que já recebem o auxílio-alimentação em cartão magnético.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF

NÚMERO: 011/2024

DATA: 05/02/2024

| | |
|-----------------|---------------------------------------|
| SOLICITAÇÃO | SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO |
| AÇÃO DE GOVERNO | AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO |

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar projeto de lei que altera o teto limitador para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para fins de recebimento do auxílio alimentação, da Lei 5.182/2023.

2. DO OBJETO

São beneficiários do auxílio alimentação, instituído por esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos, bem como os empregados públicos, contratados por prazo determinado ou indeterminado, vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu, que recebam como teto o valor mensal de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de vencimento ou salário mensal. Proposta alterando o teto para o valor mensal de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

3. DO IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO

De acordo com levantamentos da Secretaria Municipal da Administração, serão beneficiados 4.069 servidores, em especial, da Saúde e Educação. O Auxílio Alimentação na forma proposta terá um custo mensal de R\$ 1.220.700,00 (um milhão, duzentos e vinte mil e setecentos reais), totalizando

cerca de R\$ 12,2 mi em 2024, considerando o seu pagamento a partir de março.

| AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RIOF 011/2024 | SERVIDORES | VALOR | CUSTO MENSAL | 2024 | 2025 | 2026 |
|--|--------------|----------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| IMPACTO FINANCEIRO | 4.069 | AUXÍLIO | 1.220.700,00 | 12.207.000,00 | 15.234.336,00 | 15.843.709,44 |
| PREFEITURA MUNICIPAL - ADM DIRETA | 3.981 | 300 | 1.194.300,00 | 11.943.000,00 | 14.904.864,00 | 15.501.058,56 |
| Educação | 2.284 | | 685.200,00 | 6.852.000,00 | 8.551.296,00 | 8.893.347,84 |
| Saúde | 1.154 | | 346.200,00 | 3.462.000,00 | 4.320.576,00 | 4.493.399,04 |
| Demais Servidores | 543 | | 162.900,00 | 1.629.000,00 | 2.032.992,00 | 2.114.311,68 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 88 | | 26.400,00 | 264.000,00 | 329.472,00 | 342.650,88 |
| FOZTRANS | 53 | | 15.900,00 | 159.000,00 | 198.432,00 | 206.369,28 |
| FOZHABITA | 17 | | 5.100,00 | 51.000,00 | 63.648,00 | 66.193,92 |
| FOZPREV | 8 | | 2.400,00 | 24.000,00 | 29.952,00 | 31.150,08 |
| FUNDAÇÃO CULTURAL | 10 | | 3.000,00 | 30.000,00 | 37.440,00 | 38.937,60 |
| Observações: LOA 2024 | | | mar./24 | | | INPC 4,00 % |

A estimativa foi feita considerando que a alteração do benefício poderá ser implantada a partir da competência março/2024, em virtude do tempo de tramitação do PL.

4. PREVISÃO LEGAL

O auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em processos de Consulta - acórdãos números 2247/17, 2415/17 e 2046/19, todos do Tribunal Pleno -; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei.

5. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes

orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

6. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Já fizemos as adequações orçamentárias necessárias na Administração Direta para o Pagamento do Auxílio Alimentação proposto no elemento de despesa específico para crédito do cartão.

Estamos encaminhando em paralelo, Crédito Adicional Especial para abertura do elemento de despesa para pagamento direto em folha até realização da Licitação para a administração Direta e dos Órgãos da Administração Indireta, no valor de R\$ 1.775.000,00, para a adequação Orçamentária.

| ORÇAMENTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RIOF 011/2024 | LOA | LDO 2024 | LDO 2024 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| | 2.024 | 2.025 | 2.026 |
| PREFEITURA MUNICIPAL - ADM DIRETA | 10.422.000 | 10.838.880 | 11.272.435 |
| Despesa Estimada | 11.943.000 | 13.006.656 | 13.526.922 |
| SALDO (MARGEM) | -1.521.000 | -2.167.776 | -2.254.487 |
| 2105 - Educação | 6.105.000 | 6.349.200 | 6.603.168 |
| Despesa Estimada | 6.852.000 | 7.619.040 | 7.923.802 |
| SALDO (MARGEM) | -747.000 | -1.269.840 | -1.320.634 |
| 2090 - Saúde | 3.105.000 | 3.229.200 | 3.358.368 |
| Despesa Estimada | 3.462.000 | 3.875.040 | 4.030.042 |
| SALDO (MARGEM) | -357.000 | -645.840 | -671.674 |
| 2011 - Demais Servidores | 1.212.000 | 1.260.480 | 1.310.899 |
| Despesa Estimada | 1.629.000 | 1.512.576 | 1.573.079 |
| SALDO (MARGEM) | -417.000 | -252.096 | -262.180 |
| ADMINSITRAÇÃO INDIRETA | 10.000 | 12.480 | 12.979 |
| Despesa Estimada | 264.000 | 329.472 | 342.651 |
| SALDO (MARGEM) | -254.000 | -316.992 | -329.672 |
| FOZTRANS | 5.000 | 5.200 | 5.408 |
| Despesa Estimada | 159.000 | 198.432 | 206.369 |
| SALDO (MARGEM) | -154.000 | -193.232 | -200.961 |
| FOZHABITA | 1.000 | 1.040 | 1.082 |

| | | | |
|-------------------|---------|---------|---------|
| Despesa Estimada | 51.000 | 63.648 | 66.194 |
| SALDO (MARGEM) | -50.000 | -62.608 | -65.112 |
| FOZPREV | 0 | 0 | 0 |
| Despesa Estimada | 24.000 | 29.952 | 31.150 |
| SALDO (MARGEM) | -24.000 | -29.952 | -31.150 |
| FUNDAÇÃO CULTURAL | 4.000 | 4.160 | 4.326 |
| Despesa Estimada | 30.000 | 37.440 | 38.938 |
| SALDO (MARGEM) | -26.000 | -33.280 | -34.611 |

7. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

8. DO RELATÓRIO

Com base na avaliação acima temos a relatar o seguinte:

I – Há adequação orçamentária para 2024 de forma que há dotação orçamentária específica e suficiente, mediante abertura do Crédito Adicional Especial, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

II – Para os exercícios seguintes, a despesa deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual;

III – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário), pois a despesa será feita mediante a anulação parcial ou total de outras despesas orçamentárias.

IV - Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **NULO** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

É o relatório.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler -

Diretor de Gestão Orçamentária

Secretaria Municipal da Fazenda

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 05/02/2024

DDR - Sintético

Orgão: 01-CÂMARA MUNICIPAL

Unidade: 01-SETOR POLÍTICO

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Fontes de Recursos | Orçamento | | | Bloqueio Manual | RMS | Solicitação de Empenho | Empenhado | Saldo Para fazer RMS |
|------------------------|---|---|-----------|------------|----------|-----------------|------|------------------------|-----------|----------------------|
| | | | Orçado | Alterações | Total | | | | | |
| 01.01.01.031.0001.2001 | FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 500,00 | 0,00 | 500,00 | 450,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50,00 |
| | | Total da Dotação: | 500,00 | 0,00 | 500,00 | 450,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50,00 |
| 01.01.01.031.0001.2002 | COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 500,00 | 0,00 | 500,00 | 450,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50,00 |
| | | Total da Dotação: | 500,00 | 0,00 | 500,00 | 450,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50,00 |
| Total da Unidade: | | | 1.000,00 | 0,00 | 1.000,00 | 900,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 |
| Total do Orgão: | | | 1.000,00 | 0,00 | 1.000,00 | 900,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 |

Este relatório foi configurado no momento da impressão para somar somente os estorno realizado no período.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 05/02/2024

DDR - Sintético

Orgão: 04-SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Unidade: 04-DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Fontes de Recursos | Orçamento | | | Bloqueio Manual | RMS | Solicitação de Empenho | Empenhado | Saldo Para fazer RMS |
|------------------------|--|---|------------|--------------|--------------|-----------------|------|------------------------|------------|----------------------|
| | | | Orçado | Alterações | Total | | | | | |
| 04.04.04.122.0030.2011 | DESPESAS GERAIS NA GESTÃO DE PESSOAS E QPDDO | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 280.000,00 | 1.000.000,00 | 1.280.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 280.000,00 | 1.000.000,00 |
| Total da Dotação: | | | 280.000,00 | 1.000.000,00 | 1.280.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 280.000,00 | 1.000.000,00 |
| Total da Unidade: | | | 280.000,00 | 1.000.000,00 | 1.280.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 280.000,00 | 1.000.000,00 |
| Total do Orgão: | | | 280.000,00 | 1.000.000,00 | 1.280.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 280.000,00 | 1.000.000,00 |

Este relatório foi configurado no momento da impressão para somar somente os estorno realizado no período.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 05/02/2024

DDR - Sintético

Orgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 01-GABINETE DO SECRETÁRIO

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Fontes de Recursos | Orçamento | | | Bloqueio Manual | RMS | Solicitação de Empenho | Empenhado | Saldo Para fazer RMS |
|------------------------|---|---|-----------|------------|-----------|-----------------|------|------------------------|-----------|----------------------|
| | | | Orçado | Alterações | Total | | | | | |
| 08.01.08.244.0080.2056 | MANUTENÇÃO, GESTÃO, INVESTIMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 30.000,00 | 0,00 | 30.000,00 | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 |
| | | Total da Dotação: | 30.000,00 | 0,00 | 30.000,00 | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 |
| | Total da Unidade: | | 30.000,00 | 0,00 | 30.000,00 | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 |
| | Total do Orgão: | | 30.000,00 | 0,00 | 30.000,00 | 27.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 |

Este relatório foi configurado no momento da impressão para somar somente os estorno realizado no período.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 05/02/2024

DDR - Sintético

Orgão: 10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade: 01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Fontes de Recursos | Orçamento | | | Bloqueio Manual | RMS | Solicitação de Empenho | Empenhado | Saldo Para fazer RMS | |
|------------------------|--|--------------------|--|------------|--------------|-----------------|------------|------------------------|-----------|----------------------|--------------|
| | | | Orçado | Alterações | Total | | | | | | |
| 10.01.10.122.0100.2090 | MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO EM SAÚDE | | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 800.000,00 | 2.305.000,00 | 3.105.000,00 | 720.000,00 | 0,00 | 0,00 | 80.000,00 | 2.305.000,00 |
| | | | Total da Dotação: | 800.000,00 | 2.305.000,00 | 3.105.000,00 | 720.000,00 | 0,00 | 0,00 | 80.000,00 | 2.305.000,00 |
| | Total da Unidade: | | | 800.000,00 | 2.305.000,00 | 3.105.000,00 | 720.000,00 | 0,00 | 0,00 | 80.000,00 | 2.305.000,00 |
| | Total do Orgão: | | | 800.000,00 | 2.305.000,00 | 3.105.000,00 | 720.000,00 | 0,00 | 0,00 | 80.000,00 | 2.305.000,00 |

Este relatório foi configurado no momento da impressão para somar somente os estorno realizado no período.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA ATÉ 05/02/2024

DDR - Sintético

Orgão:12-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade:01-GABINETE DO SECRETÁRIO

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Fontes de Recursos | Orçamento | | | Bloqueio Manual | RMS | Solicitação de Empenho | Empenhado | Saldo Para fazer RMS |
|------------------------|---|--|--------------|--------------|---------------|-----------------|------|------------------------|--------------|----------------------|
| | | | Orçado | Alterações | Total | | | | | |
| 12.01.12.361.0120.2105 | MANUTENÇÃO E GESTÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 2.000.000,00 | 0,00 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3390.46 | AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 1.104 25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente | 2.000.000,00 | 2.105.000,00 | 4.105.000,00 | 1.150.380,00 | 0,00 | 0,00 | 721.800,00 | 2.232.820,00 |
| Total da Dotação: | | | 4.000.000,00 | 2.105.000,00 | 6.105.000,00 | 3.150.380,00 | 0,00 | 0,00 | 721.800,00 | 2.232.820,00 |
| Total da Unidade: | | | 4.000.000,00 | 2.105.000,00 | 6.105.000,00 | 3.150.380,00 | 0,00 | 0,00 | 721.800,00 | 2.232.820,00 |
| Total do Orgão: | | | 4.000.000,00 | 2.105.000,00 | 6.105.000,00 | 3.150.380,00 | 0,00 | 0,00 | 721.800,00 | 2.232.820,00 |
| Total Geral: | | | 5.111.000,00 | 5.410.000,00 | 10.521.000,00 | 3.898.280,00 | 0,00 | 0,00 | 1.081.800,00 | 5.540.920,00 |

Este relatório foi configurado no momento da impressão para somar somente os estorno realizado no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670373/17
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2046/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **JOSÉ ANTÔNIO BONVECHIO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**, que, a partir dos apontamentos especificados pelo Assessor Jurídico CLÁUDIO EVANDRO STÉFANO e pela Secretária Geral ANDREIA APARECIDA CAMARGHO SCHUROFF, formula questionamentos sobre a instituição de vale-alimentação ou auxílios a servidores, nos seguintes termos:

“1) -Seria in thesi possível a criação de Lei com fito de instituição de VALE ALIMENTAÇÃO – OU EVENTUAIS AUXÍLIOS aos servidores Municipais de natureza indenizatória, quando o índice de gasto com pessoal já se encontra acima do mínimo legal? Haverá ofensa ao princípio do planejamento impositivo se está hipótese emergisse no plano fático?”

2) -A hipótese da lei – lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra na disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica ‘gastos com pessoal’ ?

3) -Uma vez instituída a lei com essa finalidade (mesmo considerando-se o excesso de gastos com pessoal) – poderá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser reconhecido a pecha da nulidade que é tratada nas disposições dos Arts. 21 da lei Complementar 101/2000?

4) *-Uma vez instituída a Lei – incorreria na necessidade de tomada das providências do Art. 22, § único, incisos I, II, I II, IV e V?” (destaque no original - peça n.º 03, fls. 02/03)*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 09), no sentido de que *“o projeto de lei que visasse beneficiar referidos servidores - concedendo-lhes VALE ALIMENTAÇÃO – mesmo que contando com um generalizado entendimento de que este se trata de verba indenizatória, não se contabilizando, por seu turno, como sendo gasto com pessoal, a eventual criação de lei em momento de crise econômica com arrecadação minguada, diante de “alto índice de gastos com pessoal” - suplantando-se o limite legal permitido, dar-se-á data vênia um ato falho da Administração- em especial, porque teremos afronta ao princípio do planejamento responsável, diga-se de passagem, impositivo ao setor público, nos termos do Art. 174 da CF/88, à Lei Complementar 101/2000 e ao princípio da finalidade.”*

Admitida a consulta (peça n.º 10), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** (peça n.º 11) informa que há precedente deste Tribunal acerca do tema (Acórdão n.º 1598/17, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e cita Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, exarada nos autos de n.º 687023, Relator Cons. Eduardo Carone Costa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 443/19 (peça n.º 14), responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

1) As verbas indenizatórias não são contabilizadas para o limite de despesa com pessoal. Não há que se falar em planejamento impositivo nessa seara, mas há imposição constitucional de previsão de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 169, §1º, I e II da CF/88;

2) O auxílio-alimentação, por ser verba indenizatória, não é considerado para fins contábeis de limite de despesa com pessoal;

3) Não se aplicam as disposições do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) às verbas indenizatórias. Entretanto, a instituição de qualquer medida que acarrete em aumento de despesa deverá observar as prescrições dos arts. 16 e 17 da LRF;

4) A verificação quadrimestral colocada no caput do art. 22 da LRF deve ser realizada em qualquer hipótese, isto é, atingido o limite ou não. Contudo, as medidas sistematizadas nos incisos do parágrafo único aplicam-se apenas àqueles que atingirem 57% da receita corrente líquida municipal.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 94/19 (peça n.º 15), manifesta-se no sentido de que o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória e portanto, não deve ser contabilizado como despesa com pessoal para os fins de apuração do índice definido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; as medidas previstas nos arts. 19 e 20 da LRF não se aplicam aos gastos com o auxílio-alimentação eventualmente criado, eis que não se trata de despesa incluída naquela categoria; e deve-se observar o princípio do planejamento (art. 174 da Constituição), pois eventual elaboração de projeto de lei que institua o benefício deverá ser precedida de estudos que estimem o impacto orçamentário-financeiro da medida.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de criar lei instituindo auxílio-alimentação aos servidores municipais quando o índice de gastos com pessoal já se encontra acima do máximo legal.

Como bem ponderado pela **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, o tema é tratado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1598/17, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 980891/16 e por Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, exarada nos autos de nº 687023, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa:

EMENTA/RESULTADO/EXCERTO: “Já o auxílio-alimentação é tratado pelo mesmo ato normativo como vantagem pessoal [Instrução Normativa nº 56/2011], o que determinaria a sua necessária inclusão no cálculo das despesas com pessoal. No entanto, esta Corte, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 753107/15, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o caráter indenizatório do auxílio-alimentação. Seguindo essa esteira de raciocínio e levando em conta que o já aduzido art. 16, § 9º, da Instrução Normativa nº 56/2011 traz em seu bojo um rol meramente exemplificativo de verbas indenizatórias, a dedução dos valores despendidos para pagamento de auxílio-alimentação é medida que se impõe.

Convém mencionar, nesse diapasão, que a exclusão da vantagem em comento já foi estabelecida no Alerta nº 969150/15, do mesmo Município, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015. Dessa feita, concluo que os montantes correspondentes aos pagamentos de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, no valor de R\$ 23.641.782,38 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), efetivamente não devem permanecer contabilizados". (Acórdão nº 1598/17, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Limite de gastos com pessoal. Auxílio alimentação. Inegavelmente, a concessão, pela Administração Pública, de auxílio-alimentação, tíquete- alimentação, vale-refeição ou vale-alimentação, independentemente do nomen juris escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor. (...) A respeito do tema, a orientação do Excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários nº 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. (...)

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de

empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93. (Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, exarada nos autos de nº 687023, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao primeiro questionamento, “Seria in thesi possível a criação de Lei com fito de instituição de VALE ALIMENTAÇÃO – OU EVENTUAIS AUXÍLIOS aos servidores Municipais de natureza indenizatória, quando o índice de gasto com pessoal já se encontra acima do mínimo legal? Haverá ofensa ao princípio do planejamento impositivo se está hipótese emergisse no plano fático?”, é necessário destacar, inicialmente, a natureza indenizatória da verba.

São classificados como verbas de natureza indenizatória o auxílio-refeição, o auxílio-transporte, o auxílio-vestuário e outros. Esse entendimento é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

*“Inconstitucionalidade. Município de Cianorte. Art. 80 da lei municipal n.º 1.267/1990. **Auxílio alimentação**. Extensão do pagamento a servidores inativos. Impossibilidade. **Verba indenizatória**. Jurisprudência do E. STF e do E. STJ neste sentido. Declaração de inconstitucionalidade, expedição de recomendação ao município para readequação da legislação municipal”*.

*(Acórdão nº 3756/16-STP, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).
(g. n.)*

Conclui-se, portanto, que o auxílio-alimentação, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede a seus servidores.

Conforme foi destacado pela Unidade Técnica, não há que se falar em ofensa ao “princípio do orçamento impositivo”, pois além de o orçamento não ser completamente impositivo – e por isso a impositividade não pode ser tida como princípio – ainda há uma grande parcela sujeita à discricionariedade do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao segundo questionamento, “A hipótese da lei – lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra na disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica ‘gastos com pessoal?’”, esclarece-se que não se aplica o disposto no art. 19¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal.

Entretanto, por constituir vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, deve ser observado o art. 17 da LRF, já que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado cuja regularidade carece da fiel observância dos preceitos dos arts. 16 e 17² da LRF (LC 101/2000), a saber: prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento compatibiliza-se com os instrumentos de planejamento orçamentário (lei do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual); demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ **LRF, Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III- Municípios: 60% (sessenta por cento).

² **LRF, Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

LRF, Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

No que tange ao terceiro questionamento, “Uma vez instituída a lei com essa finalidade (mesmo considerando-se o excesso de gastos com pessoal) – poderá ser reconhecido a pecha da nulidade que é tratada nas disposições dos Arts. 21 da lei Complementar 101/2000?”, também não se mostra aplicável o art. 21³ da LRF, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal.

Finalmente, quanto ao último quesito, “-Uma vez instituída a Lei – incorreria na necessidade de tomada das providências do Art. 22, § único, incisos I, II, III, IV e V?”, a verificação quadrimestral prevista no *caput* do art. 22⁴ da LRF, deve ser feita em qualquer hipótese, isto é, atingido o limite da despesa total com pessoal ou não. Ademais, dentre as medidas sistematizadas no art. 22, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, da LRF, não está a vedação à concessão de verba indenizatória.

III – CONCLUSÃO

³ **LRF, Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

⁴ **LRF, Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

1) É possível, *in thesi*, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;

2) Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

3) Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;

4) Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

- i) é possível, *in thesi*, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;
- ii) não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;
- iii) não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;
- iv) uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Prefeitura do Município de

Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº ____/2024

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.775.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil reais), visando dotar os Órgão da Administração Indireta de recursos orçamentários para o pagamento do Auxílio Alimentação, em virtude do Projeto de Lei que amplia o teto para quem receba até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar na Lei Orçamentária Anual, a natureza de despesa 3.1.90.46 – Auxílio-Alimentação, na folha de pagamento, dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do RPPS do Município de Foz do Iguaçu, bem como reforçar o orçamento na natureza de despesa 3.3.90.46 – Auxílio-Alimentação concedido através de cartão, aos servidores públicos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS e Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

Em virtude da ampliação do número de beneficiários, será necessária nova licitação da empresa gestora dos cartões, e até a conclusão do processo, os novos beneficiários receberão via folha de pagamento, e para isso a necessidade de criação da categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 1 – “pessoal e encargos sociais”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas”, no elemento de despesa nº 46 – “auxílio-alimentação” - despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos servidores públicos ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

A propositura deste Projeto de Lei como **Crédito Adicional Especial** tem amparo na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à qual instituiu os Créditos Adicionais em seu Título V, artigos 40 a 42, a saber:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifos nossos)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifos nossos)



Prefeitura do Município de

Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Solicitamos o trâmite em regime de urgência pois o empenho para o pagamento do Auxílio Alimentação aos novos beneficiários somente poderá ser feito após a aprovação deste Projeto de Lei.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI..., DE ... DE.... FEVEREIRO DE 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.775.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 1.775.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil reais), na forma abaixo especificada:

| | | |
|-------------------|---|------------|
| 04 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO | |
| 04 | - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS | |
| 04 122 0030 2.011 | - Despesas Gerais na Gestão de Pessoas e QPDO | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.000 | - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 417.000,00 |
| 10 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE | |
| 01 | - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 10 122 0100 2.090 | - Manutenção e Ampliação das Atividades de Gestão em Saúde | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.303 | - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 357.000,00 |
| 12 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | |
| 01 | - GABINETE DO SECRETÁRIO | |
| 12 361 0120 2.105 | - Manutenção e Gestão das Atividades e Serviços de Apoio Administrativo | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.104 | - 25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente | 747.000,00 |



Prefeitura do Município de

Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

| | | |
|---|---|---------------------|
| 31 | - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU | |
| 01 | - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU | |
| 13 392 0310 2.180 | - Manutenção e Gestão da Fundação Cultural | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 13.000,00 |
| 3.3.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 13.000,00 |
| 32 | - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU | |
| | - FozTRANS | |
| 01 | - FozTRANS | |
| 15 122 0320 2.190 | - Manutenção das Atividades do FozTRANS | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 77.000,00 |
| 3.3.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 77.000,00 |
| 33 | - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA | |
| 01 | - FOZHABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU | |
| 16 482 0700 2.193 | - Manutenção do FOZHABITA | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 25.000,00 |
| 3.3.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.001 | - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente | 25.000,00 |
| 40 | - FOZ PREVIDÊNCIA – DIRETORIA | |
| 01 | - FOZ PREVIDÊNCIA – DIRETORIA | |
| 09 272 0330 2.195 | - Administração da Foz Previdência | |
| 3.1.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.100 | - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração | 12.000,00 |
| 3.3.90.46 | - Auxílio-Alimentação | |
| 1.100 | - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração | 12.000,00 |
| -TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL | | 1.775.000,00 |

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e a seguir especificados:

| | | |
|-------------------|---|------------|
| 04 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO | |
| 04 | - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS | |
| 04 122 0030 3.002 | - Contribuição Patronal e Aportes para o RPPS - Administração | |
| 3.3.91.97 | - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS | |
| 1.000 | - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 647.000,00 |
| 10 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE | |



Prefeitura do Município de

Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

| | | |
|---------------------------------|--|---------------------|
| 01 | - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 10 122 0100 2.092 | - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde | |
| 3.1.90.11 | - Vencimentos e Salários | |
| 1.303 | - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 357.000,00 |
| 12 | - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO | |
| 01 | - GABINETE DO SECRETÁRIO | |
| 12 361 0120 2.114 | - Manutenção do Ensino Fundamental | |
| 3.1.90.11 | - Vencimentos e Salários | |
| 1.000 | - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 747.000,00 |
| 40 | - FOZ PREVIDÊNCIA – DIRETORIA | |
| 01 | - FOZ PREVIDÊNCIA – DIRETORIA | |
| 09 272 0330 2.195 | - Administração da Foz Previdência | |
| 3.1.91.13 | - Outras Obrigações Patronais | |
| 1.100 | - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração | 24.000,00 |
| -TOTAL DA ANULAÇÃO | | 1.775.000,00 |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em xx de fevereiro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

DECLARAÇÃO

(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação **“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”**, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.366, de 28 de dezembro de 2023 (LOA 2024), compatibilidade com a Lei nº 5.264, de 12 de julho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 011/2024**.

Foz do Iguaçu, 05 de fevereiro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **12/2024**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A LEI Nº 5.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022, QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4b71f77c-5319-4539-964b-56e814f80274&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

4b71f77c-5319-4539-964b-56e814f80274

Hash do Documento

297420D9695A880EF864487257AADCAEC8B15B35ACC82904290924E191D16E43

Anexos

012 - ALTERA LEI 5182-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.pdf - **bba8d5cf-f25a-44e3-8cc2-15b990c8b36a**

1.3 - RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 11-2024-ORIGINAL.pdf -

5c130218-d829-4bc8-ab8c-44fa2281f47b

1.2 - DECLARAÇÃO - RIOF 011 2024 - DECLARA AUX ALIM.pdf - **9962035b-7463-4c44-a7fa-e8d55e7592bf**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/02/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 28/02/2024 14:39:46 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.